

| TCE-RN | |
|------------|---|
| Fls.: | _ |
| Rubrica: | _ |
| Matrícula: | _ |

SESSÃO ORDINÁRIA 26ª, DE 14 DE MAIO DE 2020 - PLENO.

Processo Nº 001904 / 2017 - TC (000328/2015-SESAP)

Interessado(s): MARIA DE FATIMA OLIVEIRA - CPF:33136220463

Assunto: APRECIAÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

Relator: ANTÔNIO GILBERTO DE OLIVEIRA JALES

DECISÃO No. 1492/2020 - TC

EMENTA: APOSENTADORIA. SUPERVENIENTE ÓBITO DO SERVIDOR, OCORRIDO ANTES DA APRECIAÇÃO DA SUA LEGALIDADE. PREJUDICIALIDADE DO JULGAMENTO DE MÉRITO, A TEOR DO ART. 312, §4°, DO REGIMENTO INTERNO.

- A comprovação nos autos do superveniente óbito do interessado prejudica o exame de mérito do ato concessivo de aposentadoria, pela perda do objeto, uma vez que extingue-se os seus efeitos financeiros anteriormente à apreciação da sua legalidade, na forma do art. 312, §4º, do novel Regimento Interno.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em concordância com o Ato Conjunto do Corpo Instrutivo da DAP e do Ministério Público de Contas, e acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar pelo reconhecimento da prejudicialidade do exame do mérito do presente processo de aposentadoria em razão do óbito do servidor, nos moldes do art. 312, §4°, do Regimento Interno, sem prejuízo da possibilidade de análise da legalidade da aposentadoria em eventual processo de pensão previdenciária gerado em razão do falecimento.

Por fim, pela Notificação do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Estado do Rio Grande do Norte - IPERN, por seu atual gestor, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie a remessa do processo de pensão por morte respectivo ou comunique a ausência de dependentes.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e o(s) Conselheiro(s) Ana Paula de Oliveira Gomes (em substituição legal), Antonio Ed Souza Santana (em substituição legal), Renato Costa Dias, Carlos Thompson Costa Fernandes, Antônio Gilberto de Oliveira Jales e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o Procurador Geral Thiago Martins Guterres.

Sala das Sessões, 14 de Maio de 2020.



| TCE-RN | |
|------------|--|
| Fls.: | |
| Rubrica: | |
| Matrícula: | |
| Rubrica: | |



| TCE-RN |
|------------|
| Fls.: |
| Rubrica: |
| Matrícula: |

SESSÃO ORDINÁRIA 4ª, DE 30 DE JANEIRO DE 2020 - PLENO.

Processo Nº 001960 / 2016 - TC (166752/2011-SESAP)

Interessado(s): MARIA DAS DORES ALMEIDA DA SILVA - CPF:13688006453

Assunto: APRECIAÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

Relator: MARIA ADÉLIA SALES

DECISÃO No. 147/2020 - TC

E M E N T A : C O N S T I T U C I O N A L . A D M I N I S T R A T I V O .

APOSENTADORIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS

POR PARTE DO(A) INTERESSADO(A). INSTRUÇÃO PROCESSUAL

QUE DEMONSTROU A EXISTÊNCIA DE FALHAS QUE IMPEDEM O

REGISTRO E A ANOTAÇÃO DA MATÉRIA.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em consonância com a análise do Corpo Instrutivo e do Ministério Público Especial, acolhendo integralmente o voto da Conselheira Relatora, julgar pela denegação de registro ao ato aposentador, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal, art. 53, III, da Constituição do Estado e arts. 1°, III e 95, I, da Lei Complementar Estadual nº 464/12.

Após o trânsito em julgado da decisão, pela intimação do IPERN para que, em 60 (sessenta) dias, adote as medidas regularizadoras cabíveis, sob pena de estabelecimento de multa diária em face do gestor responsável, desde já fixada em R\$ 50,00 (cinquenta reais) por cada dia de atraso que exceder ao prazo acima consignado, valor este passível de revisão e limitado ao teto previsto no art. 323, inciso II, alínea "f", do Regimento Interno, a ser apurado por ocasião de eventual subsistência de mora.

Por fim, esclareça ao órgão de origem que a denegação ora declarada não enseja a suspensão do pagamento dos proventos de aposentadoria do interessado, mas tão somente demanda a sua correção consoante as determinações expostas nesta Decisão.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e o(s) Conselheiro(s) Tarcísio Costa, Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, Carlos Thompson Costa Fernandes, Antônio Gilberto de Oliveira Jales e Conselheiro Substituto Antonio Ed Souza Santana e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o Procurador Geral Thiago Martins Guterres.

Sala das Sessões, 30 de Janeiro de 2020.



| TCE-RN |
|------------|
| Fls.: |
| Rubrica: |
| Matrícula: |



| TCE-RN | |
|------------|--|
| Fls.: | |
| Rubrica: | |
| Matrícula: | |

SESSÃO ORDINÁRIA 84ª, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2020 - PLENO.

Processo Nº 002757 / 2017 - TC (107608/2016-SESAP)

Interessado(s): MARLUCE COSTA - CPF:59671831400

Assunto: APRECIAÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

Relator: MARIA ADÉLIA SALES

DECISÃO No. 3162/2020 - TC

E M E N T A : C O N S T I T U C I O N A L . A D M I N I S T R A T I V O . APOSENTADORIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS POR PARTE DO(A) INTERESSADO(A). VANTAGENS CONCEDIDAS EM VALOR SUPERIOR AO QUE DEVIDO. DENEGAÇÃO DE REGISTRO DO ATO.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em consonância com a análise do Corpo Instrutivo e do Ministério Público Especial, acolhendo integralmente o voto da Conselheira Relatora, julgar pela denegação de registro ao ato aposentador, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal, art. 53, III, da Constituição do Estado e arts. 1°, III e 95, I, da Lei Complementar Estadual nº 464/12.

Após o trânsito em julgado da decisão, pela intimação do IPERN para que, em 60 (sessenta) dias, adote as medidas regularizadoras cabíveis, sob pena de estabelecimento de multa diária em face do gestor responsável, desde já fixado em R\$ 50,00 (cinquenta) reais por cada dia de atraso que exceder ao prazo acima consignado, valor este passível de revisão e limitado ao teto previsto no art. 323, inciso II, alínea "f", do Regimento Interno, a ser apurado por ocasião de eventual subsistência de mora.

Por fim, esclareça-se ao órgão de origem que a denegação ora declarada não enseja a suspensão do pagamento dos proventos de aposentadoria do interessado, mas tão somente demanda a sua correção consoante as determinações expostas no voto.



| Fls.: | |
|-----------|----|
| Rubrica: | |
| Matrícula | 1: |

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e o(s) Conselheiro(s) Tarcísio Costa, Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, Carlos Thompson Costa Fernandes, Marco Antônio de Moraes Rego Montenegro (convocado), e os(as) Conselheiros(as) Substitutos(as) Antonio Ed Souza Santana e Ana Paula de Oliveira Gomes e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Procurador Geral Thiago Martins Guterres.

Sala das Sessões, 03 de Dezembro de 2020.



| TCE-RN | |
|------------|--|
| Fls.: | |
| Rubrica: | |
| Matrícula: | |

SESSÃO ORDINÁRIA 35^a, DE 16 DE JUNHO DE 2020 - PLENO.

Processo Nº 003947 / 2016 - TC (035958/2013-SESAP)

Interessado(s): MARIA AUGUSTA ALVES - CPF:41350774472

Assunto: APRECIAÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

Relator: ANTÔNIO GILBERTO DE OLIVEIRA JALES

DECISÃO No. 1759/2020 - TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. FISCALIZAÇÃO DE ATO DE PESSOAL PARA FINS DE REGISTRO. ART. 71, INC. III, CF/88. APOSENTADORIA DE SERVIDOR PÚBLICO. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. CONSTATAÇÃO DE IMPROPRIEDADES QUE COMPROMETEM A LEGALIDADE DA CONCESSÃO. DENEGAÇÃO DE REGISTRO COM FIXAÇÃO DE PRAZO PARA REALIZAÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS SANEADORAS, SOB PENA DE MULTA NOS TERMOS DO ART. 107, INC. II, ALÍNEA "E", DA LC 464/2012.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, discordando das razões apresentadas no Ato Conjunto da DAP e do Ministério Público de Contas, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal e art. 53, inciso III, da Constituição Estadual, e artigo 95, I, da Lei Complementar Estadual n.º 464/2012, acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar:

- a) pela DENEGAÇÃO DE REGISTRO ao ato concessivo da aposentadoria e à despesa dele decorrente;
- b) pela determinação ao Órgão Previdenciário responsável pela concessão do benefício, para que, no prazo de 90 (noventa) dias, após do trânsito em julgado desta decisão, adote as correções necessárias para regularização do ato concessivo, do cálculo dos proventos e sua implantação;
- c) no caso de descumprimento da presente decisão, a responsabilização do gestor responsável por seu atendimento, desde já fixada no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia que superar o interregno fixado no item "b", com base no art. 110 da Lei Complementar Estadual nº 464/2012, valor este passível de revisão e limitado ao teto previsto no art. 323, inciso II, alínea "f", do Regimento Interno, a ser apurado por ocasião de eventual subsistência de mora.



| TCE-RN |
|------------|
| Fls.: |
| Rubrica: |
| Matrícula: |

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e o(s) Conselheiro(s) Tarcísio Costa, Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Carlos Thompson Costa Fernandes, Antônio Gilberto de Oliveira Jales, Conselheiro Substituto Antonio Ed Souza Santana, Conselheira Substituta Ana Paula de Oliveira Gomes e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Procurador Geral Thiago Martins Guterres.

Sala das Sessões, 16 de Junho de 2020.



| TCE-RN | |
|------------|--|
| Fls.: | |
| Rubrica: | |
| Matrícula: | |

SESSÃO ORDINÁRIA 10^a, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2021 - PLENO.

Processo Nº 005148 / 2016 - TC (510006/2012-SESAP)

Interessado(s): JOSE VILLANI DAMASCENO - CPF:04638239153

Assunto: APRECIAÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

Relator: MARIA ADÉLIA SALES

DECISÃO No. 241/2021 - TC

E M E N T A : C O N S T I T U C I O N A L . A D M I N I S T R A T I V O .

APOSENTADORIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS

POR PARTE DO INTERESSADO(A). INSTRUÇÃO PROCESSUAL QUE

DEMONSTROU A EXISTÊNCIA FALHAS QUE IMPEDEM O

REGISTRO A ANOTAÇÃO DA MATÉRIA. DENEGAÇÃO DE

REGISTRO DO ATO. EMENTA: CONSTITUCIONAL.

ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA. PREENCHIMENTO DOS

REQUISITOS LEGAIS POR PARTE DO INTERESSADO(A).

INSTRUÇÃO PROCESSUAL QUE DEMONSTROU A EXISTÊNCIA

FALHAS QUE IMPEDEM O REGISTRO A ANOTAÇÃO DA MATÉRIA.

DENEGAÇÃO DE REGISTRO DO ATO.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em consonância com a análise do Corpo Instrutivo e do Ministério Público de Contas, e acolhendo integralmente o voto da Conselheira Relatora, julgar pela denegação de registro ao ato aposentador, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal, art. 53, III, da Constituição do Estado e arts. 1°, III e 95, I, da Lei Complementar Estadual nº 464/12.

Após o trânsito em julgado da decisão, pela intimação do IPERN para que, em 60 (sessenta) dias, adote as medidas regularizadoras cabíveis, sob pena de estabelecimento de multa diária em face do gestor responsável, desde já fixada em R\$ 50,00 (cinquenta) reais por cada dia de atraso que exceder ao prazo acima consignado, valor este passível de revisão e limitado ao teto previsto no art. 323, inciso II, alínea `f`, do Regimento Interno, a ser apurado por ocasião de eventual subsistência de mora.

Por fim, esclareça-se ao órgão de origem que a denegação ora declarada não enseja a suspensão do pagamento dos proventos de aposentadoria do interessado, mas tão somente demanda a sua correção consoante as determinações expostas no voto.



| | TCE-RN | |
|--------|--------|---|
| Fls.:_ | | _ |
| Rubri | ca: | _ |
| Matrí | cula: | _ |

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Paulo Roberto Chaves Alves e o(s) Conselheiro(s) Tarcísio Costa, Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, Carlos Thompson Costa Fernandes, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e Antônio Ed Souza Santana (convocado), e a Conselheira Substituta Ana Paula de Oliveira Gomes (em substituição legal), e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Procurador Geral Thiago Martins Guterres.

Sala das Sessões, 25 de Fevereiro de 2021.



| Fls.: | |
|------------|--|
| | |
| Rubrica: | |
| Matrícula: | |

SESSÃO ORDINÁRIA 17ª, DE 19 DE MARÇO DE 2020 - PLENO.

Processo Nº 005229 / 2016 - TC (034445/2015-SESAP)

Interessado(s): JOSÉ LEONARDO DA SILVA - CPF:07415567404

Assunto: APRECIAÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

Relator: ANTÔNIO GILBERTO DE OLIVEIRA JALES

DECISÃO No. 1165/2020 - TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. FISCALIZAÇÃO DE ATO DE PESSOAL PARA FINS DE REGISTRO. ART. 71, INC. III, CF/88. APOSENTADORIA DE SERVIDOR PÚBLICO. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. CONSTATAÇÃO DE IMPROPRIEDADES QUE COMPROMETEM A LEGALIDADE DA CONCESSÃO. DENEGAÇÃO DE REGISTRO COM FIXAÇÃO DE PRAZO PARA REALIZAÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS SANEADORAS, SOB PENA DE MULTA NOS TERMOS DO ART. 107, INC. II, ALÍNEA "E", DA LC 464/2012.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, acatando os termos da manifestação do corpo técnico e do Ministério Público de Contas, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal e art. 53, inciso III, da Constituição Estadual, e artigo 95, I, da Lei Complementar Estadual n.º 464/2012, e acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar:

- a) pela DENEGAÇÃO DE REGISTRO ao ato concessivo da aposentadoria e à despesa dele decorrente;
- b) pela determinação ao Órgão Previdenciário responsável pela concessão do benefício, para que, no prazo de 90 (noventa) dias, após do trânsito em julgado desta decisão, adote as correções necessárias para regularização do ato concessivo, do cálculo dos proventos e sua implantação; e
- c) no caso de descumprimento da presente decisão, a responsabilização do gestor responsável por seu atendimento, desde já fixada no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia que superar o interregno fixado no item "b", com base no art. 110 da Lei Complementar Estadual nº 464/2012, valor este passível de revisão e limitado ao teto previsto no art. 323, inciso II, alínea "f", do Regimento Interno, a ser apurado por ocasião de eventual subsistência de mora.



| TCE-RN | |
|------------|--|
| Fls.: | |
| Rubrica: | |
| Matrícula: | |

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e o(s) Conselheiro(s) Tarcísio Costa, Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Ana Paula de Oliveira Gomes (convocada) e Antônio Gilberto de Oliveira Jales.

Sala das Sessões, 19 de Março de 2020.



| TCE-RN |
|------------|
| Fls.: |
| Rubrica: |
| Matrícula: |

SESSÃO ORDINÁRIA 00001^a, DE 23 DE JANEIRO DE 2024 - PLENO.

Processo Nº 005229 / 2016 - TC (034445/2015-SESAP)

Interessado(s): JOSÉ LEONARDO DA SILVA - CPF:07415567404

Assunto: APRECIAÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

Responsável(is): I P E R N - Na Pessoa do Atual Gestor - CPF:08242034000285

Relator: PAULO ROBERTO CHAVES ALVES

DECISÃO No. 7/2024 - TC

E M E N T A : CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA. DENEGAÇÃO DO REGISTRO DO ATO CONCESSIVO. DECISÃO Nº 1165/2020 - TC. INOBSERVÂNCIA DOS PRECEITOS LEGAIS QUANTO AO VALOR APOSTILADO E IMPLANTADO NO BENEFÍCIO DO SERVIDOR, BEM COMO NO TEXTO DO ATO APOSENTADOR. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO EXARADA POR ESTA CORTE DE CONTAS. APLICABILIDADE DE SANÇÃO PECUNIÁRIA AO GESTOR PÚBLICO RESPONSÁVEL, NOS TERMOS DO ARTIGO 107, INCISO II, ALÍNEA "F", DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 464/2012. RENOVAÇÃO DA DETERMINAÇÃO CONSTANTE NA DECISÃO RETRO.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, acatando o entendimento do Ministério Público Especial com fulcro nos fundamentos jurídicos dantes explanados, e acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar:

- a) pela APLICAÇÃO DE MULTA no valor de R\$1.000,00 (mil reais) para o então gestor responsável, à época dos fatos, pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Rio Grande do Norte IPERN, senhor Nereu Batista Linhares, nos termos do artigo 107, inciso II, alínea "f", da Lei Complementar Estadual nº 464/2012 c/c o artigo 323, inciso II, alínea "f", do Novel Regimento Interno desta Casa, em virtude do descumprimento de determinação do Tribunal (Decisão nº 1165/2020-TC);
- b) pela INTIMAÇÃO da referida autoridade competente nominada, a fim de que tome conhecimento desta decisão e, se for o caso, apresente recurso no prazo regimental;
- c) pela RENOVAÇÃO DA DETERMINAÇÃO constante na decisão retro, estipulando o prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, para que o IPERN, no seu atual gestor, no uso de suas atribuições, regularize a situação noticiada nos autos, pontuada na fundamentação deste voto, sob pena da gradação da multa, nos termos do artigo 323, §6º, do Regimento Interno desta Casa.



| TCE-RN | |
|------------|--|
| Fls.: | |
| Rubrica: | |
| Matrícula: | |

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Antônio Gilberto de Oliveira Jales e os(as) Conselheiros(as): Tarcísio Costa, Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, Carlos Thompson Costa Fernandes e Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e os(as) Conselheiros(as) Substitutos(as) Marco Antônio de Moraes Rêgo Montenegro, Antonio Ed Souza Santana, Ana Paula de Oliveira Gomes e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Procurador Geral Luciano Silva Costa Ramos.

Sala das Sessões, 23 de Janeiro de 2024.

PAULO ROBERTO CHAVES ALVES Conselheiro(a) Relator(a)



| TCE-RN | |
|------------|--|
| Fls.: | |
| Rubrica: | |
| Matrícula: | |
| | |

SESSÃO ORDINÁRIA 58^a, DE 03 DE SETEMBRO DE 2020 - PLENO.

Processo Nº 007462 / 2017 - TC (096348/2014-SESAP)

Interessado(s): CICERA LÚCIA DE SOUZA - CPF:73702498400

Assunto: APRECIAÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

Relator: ANTÔNIO GILBERTO DE OLIVEIRA JALES

DECISÃO No. 2664/2020 - TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. FISCALIZAÇÃO DE ATO DE PESSOAL PARA FINS DE REGISTRO. ART. 71, INC. III, CF/88. APOSENTADORIA DE SERVIDOR PÚBLICO. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. CONSTATAÇÃO DE IMPROPRIEDADES QUE COMPROMETEM A LEGALIDADE DA CONCESSÃO. DENEGAÇÃO DE REGISTRO COM FIXAÇÃO DE PRAZO PARA REALIZAÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS SANEADORAS, SOB PENA DE MULTA NOS TERMOS DO ART. 107, INC. II, ALÍNEA "E", DA LC 464/2012.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em concordância com a Informação do Corpo Técnico e do Parecer do órgão ministerial, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal e art. 53, inciso III, da Constituição Estadual, e artigo 95, I, da Lei Complementar Estadual n.º 464/2012, acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar:

- a) pela DENEGAÇÃO DE REGISTRO ao ato concessivo da aposentadoria e à despesa dele decorrente;
- b) pela determinação ao Órgão Previdenciário responsável pela concessão do benefício, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, após do trânsito em julgado desta decisão, adote as correções necessárias para regularização do ato concessivo, do cálculo dos proventos e sua implantação;
- c) no caso de descumprimento da presente decisão, a responsabilização do gestor responsável por seu atendimento, desde já fixada no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia que superar o interregno fixado no item "b", com base no art. 110 da Lei Complementar Estadual nº 464/2012, valor este passível de revisão e limitado ao teto previsto no art. 323, inciso II, alínea "f", do Regimento Interno, a ser apurado por ocasião de eventual subsistência de mora.



| TCE-RN | |
|------------|--|
| Fls.: | |
| Rubrica: | |
| Matrícula: | |
| | |

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e o(s) Conselheiro(s) Tarcísio Costa, Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Carlos Thompson Costa Fernandes, Antônio Gilberto de Oliveira Jales, os(as) Conselheiros(as) Substitutos(as) Marco Antônio de Moraes Rego Montenegro e Ana Paula de Oliveira Gomes e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o Procurador Geral Thiago Martins Guterres.

Sala das Sessões, 03 de Setembro de 2020.



| TCE-RN | |
|------------|--|
| Fls.: | |
| Rubrica: | |
| Matrícula: | |

SESSÃO ORDINÁRIA 31^a, DE 02 DE JUNHO DE 2020 - PLENO.

Processo Nº 008707 / 2017 - TC (381079/2008-SESAP)

Interessado(s): LETICE SOARES DE LIMA SANTIAGO - CPF:48989266491

Assunto: APRECIAÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

Relator: ANTÔNIO GILBERTO DE OLIVEIRA JALES

DECISÃO No. 1637/2020 - TC

EMENTA:CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. FISCALIZAÇÃO DE ATO DE PESSOAL PARA FINS DE REGISTRO. ART. 71, INC. III, CF/88. APOSENTADORIA DE SERVIDOR PÚBLICO. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. CONSTATAÇÃO DE IMPROPRIEDADE QUE COMPROMETE A LEGALIDADE DA CONCESSÃO. DENEGAÇÃO DE REGISTRO COM FIXAÇÃO DE PRAZO PARA REALIZAÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS SANEADORAS, SOB PENA DE MULTA NOS TERMOS DO ART. 107, INC. II, ALÍNEA "E", DA LC 464/2012.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, acatando os termos da manifestação do corpo técnico e do Ministério Público de Contas, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal e art. 53, inciso III, da Constituição Estadual, e artigo 95, I, da Lei Complementar Estadual n.º 464/2012, e acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar:

- a) pela DENEGAÇÃO DE REGISTRO ao ato concessivo da aposentadoria e à despesa dele decorrente;
- b) pela determinação ao Órgão Previdenciário responsável pela concessão do benefício, para que, no prazo de 90 (noventa) dias, após do trânsito em julgado desta decisão, adote as correções necessárias para regularização do ato concessivo; e
- c) no caso de descumprimento da presente decisão, a responsabilização do gestor responsável por seu atendimento, desde já fixada no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia que superar o interregno fixado no item "b", com base no art. 110 da Lei Complementar Estadual nº 464/2012, valor este passível de revisão e limitado ao teto previsto no art. 323, inciso II, alínea "f", do Regimento Interno, a ser apurado por ocasião de eventual subsistência de mora.



| TCE-RN | |
|------------|--|
| Fls.: | |
| Rubrica: | |
| Matrícula: | |

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e o(s) Conselheiro(s) Ana Paula de Oliveira Gomes (em substituição legal), Antonio Ed Souza Santana (em substituição legal), Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, Carlos Thompson Costa Fernandes, Antônio Gilberto de Oliveira Jales e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o Procurador Geral Thiago Martins Guterres.

Sala das Sessões, 02 de Junho de 2020.



| TCE-RN | |
|------------|--|
| Fls.: | |
| Rubrica: | |
| Matrícula: | |

SESSÃO ORDINÁRIA 65ª, DE 05 DE SETEMBRO DE 2019 - PLENO.

Processo Nº 009687 / 2009 - TC (012872/2009-SESAP)

Interessado(s): RAIMUNDO ANTÃO DA COSTA - CPF:37836293491

Assunto: APOSENTADORIA

Relator: ANTÔNIO GILBERTO DE OLIVEIRA JALES

DECISÃO No. 653/2019 - TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. FISCALIZAÇÃO DE ATO DE PESSOAL PARA FINS DE REGISTRO. ART. 71, INC. III, CF/88. APOSENTADORIA DE SERVIDOR PÚBLICO. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. CONSTATAÇÃO DE IMPROPRIEDADES QUE COMPROMETEM A LEGALIDADE DA CONCESSÃO. DENEGAÇÃO DE REGISTRO COM FIXAÇÃO DE PRAZO PARA REALIZAÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS SANEADORAS, SOB PENA DE MULTA, NOS TERMOS DO ART. 107, INC. II, ALÍNEA "E", DA LC 464/2012.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, acatando os termos da manifestação do corpo técnico e do Ministério Público junto ao Tribunal, acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar:

- a) pela DENEGAÇÃO DE REGISTRO ao ato concessivo da aposentadoria e à despesa dele decorrente;
- b) pela determinação ao Órgão Previdenciário responsável pela concessão do benefício, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, após do trânsito em julgado desta decisão, adote as correções necessárias para regularização do ato concessivo, do cálculo dos proventos e sua implantação;
- c) no caso de descumprimento da presente decisão, a responsabilização do gestor responsável por seu atendimento, desde já fixada no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia que superar o interregno fixado no item "b", com base no art. 110 da Lei Complementar Estadual nº 464/2012, valor este passível de revisão e limitado ao teto previsto no art. 323, inciso II, alínea "f", do Regimento Interno, a ser apurado por ocasião de eventual subsistência de mora.



| TCE-RN |
|------------|
| Fls.: |
| Rubrica: |
| Matrícula: |

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Francisco Potiguar Cavalcanti Junior e o(s) Conselheiro(s) Tarcísio Costa, Paulo Roberto Chaves Alves, Ana Paula de Oliveira Gomes (em substituição legal), Maria Adélia Sales, Carlos Thompson Costa Fernandes, Antônio Gilberto de Oliveira Jales, o substituto Antonio Ed Souza Santana e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o Procurador Geral Thiago Martins Guterres.

Sala das Sessões, 05 de Setembro de 2019.



| TCE-RN | |
|------------|---|
| Fls.: | _ |
| Rubrica: | _ |
| Matrícula: | _ |

SESSÃO ORDINÁRIA 39^a, DE 30 DE JUNHO DE 2020 - PLENO.

Processo Nº 009745 / 2017 - TC (072175/2014-SESAP)

Interessado(s): VERONICA ALVES BEZERRA - CPF:51341522415

Assunto: APRECIAÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

Relator: ANTÔNIO GILBERTO DE OLIVEIRA JALES

DECISÃO No. 1977/2020 - TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. FISCALIZAÇÃO DE ATO DE PESSOAL PARA FINS DE REGISTRO. ART. 71, INC. III, CF/88. APOSENTADORIA DE SERVIDOR PÚBLICO. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. CONSTATAÇÃO DE IMPROPRIEDADES QUE COMPROMETEM A LEGALIDADE DA CONCESSÃO. DENEGAÇÃO DE REGISTRO COM FIXAÇÃO DE PRAZO PARA REALIZAÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS SANEADORAS, SOB PENA DE MULTA NOS TERMOS DO ART. 107, INC. II, ALÍNEA "E", DA LC 464/2012.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade em concordância com o Ato Conjunto da DAP e do Ministério Público que atua junto a esta Corte de Contas, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal e art. 53, inciso III, da Constituição Estadual, e artigo 95, I, da Lei Complementar Estadual n.º 464/2012 e acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar nos seguintes termos:

- a) pela DENEGAÇÃO DE REGISTRO ao ato concessivo da aposentadoria e à despesa dele decorrente;
- b) pela determinação ao Órgão Previdenciário responsável pela concessão do benefício, para que, no prazo de 90 (noventa) dias, após do trânsito em julgado desta decisão, adote as correções necessárias para regularização do ato concessivo, do cálculo dos proventos e sua implantação;
- c) no caso de descumprimento da presente decisão, a responsabilização do gestor responsável por seu atendimento, desde já fixada no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia que superar o interregno fixado no item "b", com base no art. 110 da Lei Complementar Estadual nº 464/2012, valor este passível de revisão e limitado ao teto previsto no art. 323, inciso II, alínea "f", do Regimento Interno, a ser apurado por ocasião de eventual subsistência de mora.



| TCE-RN |
|------------|
| Fls.: |
| Rubrica: |
| Matrícula: |
| Matricula: |

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e o(s) Conselheiro(s) Tarcísio Costa, Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, Carlos Thompson Costa Fernandes, Antônio Gilberto de Oliveira Jales, os(as) Conselheiros(as) Substitutos(as) Antonio Ed Souza Santana e Ana Paula de Oliveira Gomes e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o Procurador Geral Thiago Martins Guterres.

Sala das Sessões, 30 de Junho de 2020.



| Fls.: | |
|------------|---|
| | l |
| Rubrica: | l |
| Matrícula: | l |

SESSÃO ORDINÁRIA 54^a, DE 20 DE AGOSTO DE 2020 - PLENO.

Processo Nº 010937 / 2017 - TC (317760/2016-SESAP)

Interessado(s): FRANCISCA NOGUEIRA DA COSTA DANTAS - CPF:23722886449

Assunto: APRECIAÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

Relator: RENATO COSTA DIAS

DECISÃO No. 2586/2020 - TC

EMENTA: APOSENTADORIA. INADEQUAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO CONCESSIVO AOS PARÂMETROS LEGAIS. INCORPORAÇÃO DE VANTAGEM TRANSITÓRIA INDEVIDA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IRREGULARIDADE NO ATO APOSENTADOR. CALCULO DE VENCIMENTO BÁSICO (VB) VINCULADO AO SALÁRIO MÍNIMO. SUPER VENIENTE PUBLICAÇÃO DA LCE 668/2020. VALORES RECEBIDOS EM CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO EM VIGOR. DENEGAÇÃO DO REGISTRO DO ATO. ASSINATURA DE PRAZO PARA A RETIFICAÇÃO DO ATO.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, acatando parcialmente a análise do Corpo Instrutivo e do Ministério Público Especial, discordando apenas do tópico referente ao reajustamento do benefício, acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar:

- a) pela denegação do registro do ato de aposentadoria, com a não anotação de sua respectiva despesa, nos termos do art. 95, inciso II, da Lei Complementar nº 464/2012 e em conformidade com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal/88 e o art. 53, inciso III, da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte;
- b) pela INTIMAÇÃO do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Rio Grande do Norte IPERN, gestor único do RPPS/RN, no uso de suas atribuições, no seu atual gestor, assim como da parte interessada, a fim de que tomem conhecimento desta Decisão e, se for o caso, apresente recurso no prazo regimental; e,
- c) pela assinatura de prazo de 90 (noventa) dias, a contar do trânsito em julgado da decisão, com base no artigo 1º, inciso VII, da mesma Lei Complementar, para que o órgão previdenciário, por seu atual gestor, nos termos do art. 101, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 464/12, proceda à retificação da imprecisão acima relatada, sob pena de aplicação ao responsável de sanção administrativa, prevista no artigo 107, inciso II, alínea "f", da Lei Complementar Estadual nº 464/2012, devendo o processo, posteriormente, ser devolvido a este Tribunal de Contas.



| TCE-RN | |
|------------|--|
| Fls.: | |
| Rubrica: | |
| Matrícula: | |

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e o(s) Conselheiro(s) Tarcísio Costa, Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, Carlos Thompson Costa Fernandes, Antônio Gilberto de Oliveira Jales, os(as) Conselheiros(as) Substitutos(as) Marco A. de Moraes R. Montenegro, Antonio Ed Souza Santana e Ana Paula de Oliveira Gomes e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o Procurador Geral Thiago Martins Guterres.

Sala das Sessões, 20 de Agosto de 2020.

RENATO COSTA DIAS Conselheiro(a) Relator(a)



| TCE-RN | |
|------------|--|
| Fls.: | |
| Rubrica: | |
| Matrícula: | |

SESSÃO ORDINÁRIA 20^a, DE 23 DE ABRIL DE 2020 - PLENO.

Processo Nº 011376 / 2016 - TC (145094/2015-SESAP)

Interessado(s): JOSÉ ALVIANO DA NÓBREGA - CPF:02718294434

Assunto: APRECIAÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

Relator: ANTÔNIO GILBERTO DE OLIVEIRA JALES

DECISÃO No. 1280/2020 - TC

EMENTA APOSENTADORIA. SUPERVENIENTE ÓBITO DO SERVIDOR, OCORRIDO ANTES DA APRECIAÇÃO DA SUA LEGALIDADE. PREJUDICIALIDADE DO JULGAMENTO DE MÉRITO, A TEOR DO ART. 312, §4°, DO REGIMENTO INTERNO.

• A comprovação nos autos do superveniente óbito do interessado prejudica o exame de mérito do ato concessivo de aposentadoria, pela perda do objeto, uma vez que se extingue os seus efeitos financeiros anteriormente à apreciação da sua legalidade, na forma do art. 312, §4º, do novel Regimento Interno.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, acatando o Ato Conjunto do Corpo Instrutivo da DAP e do Ministério Público de Contas, e acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar pelo reconhecimento da prejudicialidade do exame do mérito do presente processo de aposentadoria em razão do óbito do servidor, nos moldes do art. 312, §4°, do Regimento Interno, sem prejuízo da possibilidade de análise da legalidade da aposentadoria em eventual processo de pensão previdenciária gerado em razão do falecimento, e, ainda, pela notificação do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Estado do Rio Grande do Norte - IPERN, por seu atual gestor, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie a remessa do respectivo processo de pensão por morte ou comunique a ausência de dependentes.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e o(s) Conselheiro(s) Antonio Ed Souza Santana (convocado), Renato Costa Dias, Carlos Thompson Costa Fernandes, Antônio Gilberto de Oliveira Jales e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o Procurador Geral Thiago Martins Guterres.

Sala das Sessões, 23 de Abril de 2020.



| TCE-RN | |
|------------|--|
| Fls.: | |
| Rubrica: | |
| Matrícula: | |

SESSÃO ORDINÁRIA 13^a, DE 09 DE MARÇO DE 2021 - PLENO.

Processo Nº 011694 / 2016 - TC (074256/2011-SESAP)

Interessado(s): JOSE SALUSTINO DE ARRUDA - CPF:36974463472

Assunto: APRECIAÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

Relator: MARIA ADÉLIA SALES

DECISÃO No. 326/2021 - TC

E M E N T A : C O N S T I T U C I O N A L . A D M I N I S T R A T I V O .

APOSENTADORIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS

POR PARTE DO(A) INTERESSADO(A). INSTRUÇÃO PROCESSUAL

QUE DEMONSTROU A EXISTÊNCIA DE FALHAS QUE IMPEDEM O

REGISTRO DO ATO

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em consonância com a análise do Corpo Instrutivo e do Ministério Público Especial, acolhendo integralmente o voto da Conselheira Relatora, julgar pela denegação de registro ao ato aposentador, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal, art. 53, III, da Constituição do Estado e arts. 1°, III e 95, I, da Lei Complementar Estadual nº 464/12.

Após o trânsito em julgado da decisão, pela intimação do IPERN para que, em 60 (sessenta) dias, adote as medidas regularizadoras cabíveis, sob pena de estabelecimento de multa diária em face do gestor responsável, desde já fixada em R\$ 50,00 (cinquenta reais) por cada dia de atraso que exceder ao prazo acima consignado, valor este passível de revisão e limitado ao teto previsto no art. 323, inciso II, alínea `f', do Regimento Interno, a ser apurado por ocasião de eventual subsistência de mora.

Por fim, esclareça-se ao órgão de origem que a denegação ora declarada não enseja a suspensão do pagamento dos proventos de aposentadoria da interessada, mas tão somente demanda a sua correção consoante as determinações expostas no voto.



| Fls.: | |
|-----------|----|
| Rubrica: | |
| Matrícula | 1: |

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente PAULO ROBERTO CHAVES ALVES e o(s) Conselheiro(s) Tarcísio Costa, Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, Carlos Thompson Costa Fernandes, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior, Antônio Gilberto de Oliveira Jales, e os(as) Conselheiros(as) Substitutos(as) Antonio Ed Souza Santana e Ana Paula de Oliveira Gomes, e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Procurador Geral Thiago Martins Guterres.

Sala das Sessões, 09 de Março de 2021.



| TCE-RN | |
|------------|--|
| Fls.: | |
| Rubrica: | |
| Matrícula: | |

SESSÃO ORDINÁRIA 31^a, DE 02 DE MAIO DE 2017 - PLENO.

Processo Nº 012211 / 2006 - TC (212032/2005-SESAP)

Interessado: ELIETE FERNANDES DA PAZ

Assunto: APOSENTADORIA

Relator: MARIA ADÉLIA SALES

DECISÃO No. 1565/2017 - TC

E M E N T A : C O N S T I T U C I O N A L . A D M I N I S T R A T I V O .

APOSENTADORIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS
POR PARTE DA INTERESSADA. INSTRUÇÃO PROCESSUAL QUE
DEMONSTROU A EXISTÊNCIA DE FALHAS QUE IMPEDEM O
REGISTRO E A ANOTAÇÃO DA MATÉRIA. DENEGAÇÃO DE
REGISTRO DO ATO.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em consonância com a análise do Corpo Instrutivo e do Ministério Público Especial, acolhendo integralmente o voto da Conselheira Relatora, julgar pela denegação de registro ao ato aposentador, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal, art. 53, III, da Constituição do Estado e arts. 1°, III e 95, I, da Lei Complementar Estadual nº 464/12, determinando após o trânsito em julgado da decisão, a intimação do PREVI-MOSSORÓ para que, em 60 (sessenta) dias, adote as medidas regularizadoras cabíveis, sob pena de estabelecimento de multa diária em face do gestor responsável, que desde já fixo em R\$ 50,00 (cinquenta) reais por cada dia de atraso que exceder ao prazo acima consignado, valor este passível de revisão e limitado ao teto previsto no art. 323, inciso II, alínea `f`, do Regimento Interno, a ser apurado por ocasião de eventual subsistência de mora.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Antônio Gilberto de Oliveira Jales e o(s) Conselheiro(s) Tarcísio Costa, Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, Carlos Thompson Costa Fernandes, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Procurador Geral Ricart Cesar Coelho dos Santos.

Sala das Sessões, 02 de Maio de 2017.



| TCE-RN | |
|------------|--|
| Fls.: | |
| Rubrica: | |
| Matrícula: | |

SESSÃO ORDINÁRIA 31^a, DE 02 DE MAIO DE 2017 - PLENO.

Processo Nº 012211 / 2006 - TC (212032/2005-SESAP)

Interessado: ELIETE FERNANDES DA PAZ

Assunto: APOSENTADORIA Relator: MARIA ADÉLIA SALES

DECISÃO No. 1565/2017 - TC

E M E N T A : C O N S T I T U C I O N A L . A D M I N I S T R A T I V O .

APOSENTADORIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS

POR PARTE DA INTERESSADA. INSTRUÇÃO PROCESSUAL QUE

DEMONSTROU A EXISTÊNCIA DE FALHAS QUE IMPEDEM O

REGISTRO E A ANOTAÇÃO DA MATÉRIA. DENEGAÇÃO DE

REGISTRO DO ATO.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em consonância com a análise do Corpo Instrutivo e do Ministério Público Especial, acolhendo integralmente o voto da Conselheira Relatora, julgar pela denegação de registro ao ato aposentador, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal, art. 53, III, da Constituição do Estado e arts. 1°, III e 95, I, da Lei Complementar Estadual nº 464/12, determinando que após o trânsito em julgado da decisão, a intimação do IPERN para que, em 60 (sessenta) dias, adote as medidas regularizadoras cabíveis, sob pena de estabelecimento de multa diária em face do gestor responsável, que desde já fixado em R\$ 50,00 (cinquenta) reais por cada dia de atraso que exceder ao prazo acima consignado, valor este passível de revisão e limitado ao teto previsto no art. 323, inciso II, alínea `f`, do Regimento Interno, a ser apurado por ocasião de eventual subsistência de mora.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Antônio Gilberto de Oliveira Jales e o(s) Conselheiro(s) Tarcísio Costa, Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, Carlos Thompson Costa Fernandes, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Procurador Geral Ricart Cesar Coelho dos Santos.

Sala das Sessões, 02 de Maio de 2017.



| TCE-RN | |
|------------|--|
| Fls.: | |
| Rubrica: | |
| Matrícula: | |

SESSÃO ORDINÁRIA 00039^a, DE 09 DE JUNHO DE 2022 - PLENO.

Processo Nº 012211 / 2006 - TC (212032/2005-SESAP)

Interessado(s): ELIETE FERNANDES DA PAZ - CPF:27630510497

Assunto: APRECIAÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

Responsável(is): IPERN - INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO RIO GRANDE DO NORTE -

POR SEU ATUAL GESTOR - CPF:08242034000102

Relator: MARIA ADÉLIA SALES

DECISÃO No. 1897/2022 - TC

EMENTA: APOSENTADORIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. MERO ERRO NA FUNDAMENTAÇÃO QUE NÃO PREJUDICA O REGISTRO DA MATÉRIA. CUMPRIMENTO A DESTEMPO DE DILIGÊNCIA. APLICACÃO DE MULTA.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, concordando integralmente com o Corpo Instrutivo e o Ministério Público de Contas. acolhendo integralmente o voto da Conselheira Relatora, julgar pelo registro aposentadoria em tela, nos termos do artigo 53, inciso III, da Constituição Estadual e o artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, bem assim pela anotação da despesa por ele gerada. Sem embargo, e ainda pela aplicação de multa ao gestor responsável pelo cumprimento intempestivo da diligência, a saber o Sr. Nereu Batista Linhares, Presidente do IPERN, à época dos fatos, no valor de R\$ 886,42 (oitocentos e oitenta e seis reais e quarenta e dois centavos), com fulcro no art. 107, inciso II, alínea "f", da Lei Complementar nº 464/2012, com a gradação prevista no art. 323, inciso II, alínea "e" do Regimento Interno desta Corte. Por fim, após o trânsito em julgado e confirmando-se a multa aplicada em desfavor da gestora acima nominada, determino que a DAE analise a possibilidade da incidência do art. 343 do RITCERN.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente PAULO ROBERTO CHAVES ALVES e o(s) Conselheiro(s) Tarcísio Costa, Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, Carlos Thompson Costa Fernandes, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior, Antônio Gilberto de Oliveira Jales, Antonio Ed Souza Santana(em Substituição Legal), Conselheiros substituto, Antonio Ed Souza Santana, Ana Paula de Oliveira Gomes e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Procurador Geral Thiago Martins Guterres.

Sala das Sessões, 09 de Junho de 2022.



| TCE-RN |
|------------|
| Fls.: |
| Rubrica: |
| Matrícula: |
| |



| TCE-RN | 1 |
|------------|---|
| Fls.: | |
| Rubrica: | |
| Matrícula: | |

SESSÃO ORDINÁRIA 12ª, DE 04 DE MARÇO DE 2021 - PLENO.

Processo Nº 012899 / 2017 - TC (048013/2015-SESAP)

Interessado(s): JOÃO JOASSI DE MENEZES - CPF:08338990400

Assunto: APRECIAÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

Relator: MARIA ADÉLIA SALES

DECISÃO No. 283/2021 - TC

E M E N T A : C O N S T I T U C I O N A L . A D M I N I S T R A T I V O .

APOSENTADORIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS
POR PARTE DO INTERESSADO(A). INSTRUÇÃO PROCESSUAL QUE
DEMONSTROU A EXISTÊNCIA FALHAS QUE IMPEDEM O
REGISTRO A ANOTAÇÃO DA MATÉRIA. DENEGAÇÃO DE
REGISTRO DO ATO

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em consonância com a análise do Corpo Instrutivo e discordando do parecer do Ministério Público Especial, acolhendo integralmente o voto da Conselheira Relatora, julgar pela denegação de registro ao ato aposentador, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal, art. 53, III, da Constituição do Estado e arts. 1°, III e 95, I, da Lei Complementar Estadual nº 464/12.

Após o trânsito em julgado da decisão, pela intimação do IPERN para que, em 60 (sessenta) dias, adote as medidas regularizadoras cabíveis, sob pena de estabelecimento de multa diária em face do gestor responsável, desde já fixada em R\$ 50,00 (cinquenta) reais por cada dia de atraso que exceder ao prazo acima consignado, valor este passível de revisão e limitado ao teto previsto no art. 323, inciso II, alínea "f", do Regimento Interno, a ser apurado por ocasião de eventual subsistência de mora.

Por fim, esclareça-se ao órgão de origem que a denegação ora declarada não enseja a suspensão do pagamento dos proventos de aposentadoria do interessado, mas tão somente demanda a sua correção consoante as determinações expostas no voto.



| TCE-RN | 1 |
|------------|---|
| Fls.: | |
| Rubrica: | |
| Matrícula: | |

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Paulo Roberto Chaves Alves e o(s) Conselheiro(s) Tarcísio Costa, Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, Carlos Thompson Costa Fernandes, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e Antônio Gilberto de Oliveira Jales, e os(as) Conselheiros(as) Substitutos(as) Ana Paula de Oliveira Gomes (em substituição legal) e Antonio Ed Souza Santana, e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Procurador Geral Thiago Martins Guterres.

Sala das Sessões, 04 de Março de 2021.



| TCE-RN |
|------------|
| Fls.: |
| Rubrica: |
| Matrícula: |
| |

SESSÃO ORDINÁRIA 69ª, DE 06 DE SETEMBRO DE 2018 - PLENO.

Processo Nº 013849 / 2015 - TC (241354/2011-SESAP)

Interessado: MARIA ILZA DA CONCEIÇÃO CAPISTRANO

Assunto: APOSENTADORIA

Relator: MARIA ADÉLIA SALES

DECISÃO No. 996/2018 - TC

E M E N T A : C O N S T I T U C I O N A L . A D M I N I S T R A T I V O .

APOSENTADORIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS
POR PARTE DO(A) INTERESSADO(A). INSTRUÇÃO PROCESSUAL
QUE DEMONSTROU A EXISTÊNCIA DE FALHAS QUE IMPEDEM O
REGISTRO E A ANOTAÇÃO DA MATÉRIA. DENEGAÇÃO DE
REGISTRO DO ATO

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em consonância com a análise do Corpo Instrutivo e do Ministério Público Especial, acolhendo integralmente o voto da Conselheira Relatora, julgar pela denegação de registro ao ato aposentador, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal, art. 53, III, da Constituição do Estado e arts. 1°, III e 95, I, da Lei Complementar Estadual nº 464/12, determinando após o trânsito em julgado da decisão, a intimação do IPERN para que, em 60 (sessenta) dias, adote as medidas regularizadoras cabíveis, sob pena de estabelecimento de multa diária em face do gestor responsável, que desde já fixado em R\$ 50,00 (cinquenta reais) por cada dia de atraso que exceder ao prazo acima consignado, valor este passível de revisão e limitado ao teto previsto no art. 323, inciso II, alínea 'f', do Regimento Interno, a ser apurado por ocasião de eventual subsistência de mora.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Tarcísio Costa (em exercício) e o(s) Conselheiro(s) Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, Carlos Thompson Costa Fernandes, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Procurador Geral Ricart Cesar Coelho dos Santos.

Sala das Sessões, 06 de Setembro de 2018.



| TCE-RN | |
|------------|--|
| Fls.: | |
| Rubrica: | |
| Matrícula: | |

SESSÃO ORDINÁRIA 12^a, DE 04 DE MARÇO DE 2021 - PLENO.

Processo Nº 014128 / 2017 - TC (389891/2016-SESAP)

Interessado(s): IRENE GOMES PINHEIRO - CPF:08627886415

Assunto: APRECIAÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

Relator: MARIA ADÉLIA SALES

DECISÃO No. 284/2021 - TC

E M E N T A : C O N S T I T U C I O N A L . A D M I N I S T R A T I V O .

APOSENTADORIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS

POR PARTE DA INTERESSADA. INSTRUÇÃO PROCESSUAL QUE

DEMONSTROU A EXISTÊNCIA DE FALHAS QUE IMPEDEM O

REGISTRO DO ATO

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em consonância com a análise do Corpo Instrutivo e do Ministério Público Especial, acolhendo integralmente o voto da Conselheira Relatora, julgar pela denegação de registro ao ato aposentador, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal, art. 53, III, da Constituição do Estado e arts. 1°, III e 95, I, da Lei Complementar Estadual nº 464/12.

Após o trânsito em julgado da decisão, pela intimação do IPERN para que, em 60 (sessenta) dias, adote as medidas regularizadoras cabíveis, sob pena de estabelecimento de multa diária em face do gestor responsável, desde já fixada em R\$ 50,00 (cinquenta) reais por cada dia de atraso que exceder ao prazo acima consignado, valor este passível de revisão e limitado ao teto previsto no art. 323, inciso II, alínea `f`, do Regimento Interno, a ser apurado por ocasião de eventual subsistência de mora.

Por fim, esclareça-se ao órgão de origem que a denegação ora declarada não enseja a suspensão do pagamento dos proventos de aposentadoria da interessada, mas tão somente demanda a sua correção consoante as determinações expostas no voto.



| TCE-RN | 1 |
|------------|---|
| Fls.: | |
| Rubrica: | |
| Matrícula: | |

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente PAULO ROBERTO CHAVES ALVES e o(s) Conselheiro(s) Tarcísio Costa, Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, Carlos Thompson Costa Fernandes, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior, Antônio Gilberto de Oliveira Jales, Conselheiros substitutos, Ana Paula de Oliveira Gomes(em Substituição Legal), Antonio Ed Souza Santana e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Procurador Geral Thiago Martins Guterres.

Sala das Sessões, 04 de Março de 2021.



| TCE-RN | |
|------------|---|
| Fls.: | _ |
| Rubrica: | _ |
| Matrícula: | _ |

SESSÃO ORDINÁRIA 35^a, DE 16 DE JUNHO DE 2020 - PLENO.

Processo Nº 014634 / 2016 - TC (464738/2012-SESAP)

Interessado(s): MIGUEL MAXIMIANO DE MENEZES - CPF:18248853420

Assunto: APRECIAÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

Relator: ANTÔNIO GILBERTO DE OLIVEIRA JALES

DECISÃO No. 1764/2020 - TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. FISCALIZAÇÃO DE ATO DE PESSOAL PARA FINS DE REGISTRO. ART. 71, INC. III, CF/88. APOSENTADORIA DE SERVIDOR PÚBLICO. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. CONSTATAÇÃO DE IMPROPRIEDADES QUE COMPROMETEM A LEGALIDADE DA CONCESSÃO. DENEGAÇÃO DE REGISTRO COM FIXAÇÃO DE PRAZO PARA REALIZAÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS SANEADORAS, SOB PENA DE MULTA NOS TERMOS DO ART. 107, INC. II, ALÍNEA "E", DA LC 464/2012.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, discordando das razões apresentadas no Ato Conjunto da DAP e do Ministério Público de Contas, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal e art. 53, inciso III, da Constituição Estadual, e artigo 95, I, da Lei Complementar Estadual n.º 464/2012, acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar:

- a) pela DENEGAÇÃO DE REGISTRO ao ato concessivo da aposentadoria e à despesa dele decorrente;
- b) pela determinação ao Órgão Previdenciário responsável pela concessão do benefício, para que, no prazo de 90 (noventa) dias, após do trânsito em julgado desta decisão, adote as correções necessárias para regularização do ato concessivo, do cálculo dos proventos e sua implantação; e
- c) no caso de descumprimento da presente decisão, a responsabilização do gestor responsável por seu atendimento, desde já fixada no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia que superar o interregno fixado no item "b", com base no art. 110 da Lei Complementar Estadual nº 464/2012, valor este passível de revisão e limitado ao teto previsto no art. 323, inciso II, alínea "f", do Regimento Interno, a ser apurado por ocasião de eventual subsistência de mora.



| TCE-RN |
|------------|
| Fls.: |
| Rubrica: |
| Matrícula: |

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e o(s) Conselheiro(s) Tarcísio Costa, Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Carlos Thompson Costa Fernandes, Antônio Gilberto de Oliveira Jales, o Conselheiro Substituto Antonio Ed Souza Santana e a Conselheira Substituta Ana Paula de Oliveira Gomes e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o Procurador Geral Thiago Martins Guterres.

Sala das Sessões, 16 de Junho de 2020.



| Fls.: | |
|------------|--|
| | |
| Rubrica: | |
| Matrícula: | |

SESSÃO ORDINÁRIA 29^a, DE 26 DE MAIO DE 2020 - PLENO.

Processo Nº 014638 / 2016 - TC (210592/2013-SESAP)

Interessado(s): MARIA DAS NEVES REBOUÇAS DE SOUSA - CPF:12349585468

Assunto: APRECIAÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

Relator: ANTÔNIO GILBERTO DE OLIVEIRA JALES

DECISÃO No. 1594/2020 - TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. FISCALIZAÇÃO DE ATO DE PESSOAL PARA FINS DE REGISTRO. ART. 71, INC. III, CF/88. APOSENTADORIA DE SERVIDOR PÚBLICO. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. CONSTATAÇÃO DE IMPROPRIEDADE QUE COMPROMETE A LEGALIDADE DA CONCESSÃO. DENEGAÇÃO DE REGISTRO COM FIXAÇÃO DE PRAZO PARA REALIZAÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS SANEADORAS, SOB PENA DE MULTA NOS TERMOS DO ART. 107, INC. II, ALÍNEA "E", DA LC 464/2012.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, acatando os termos da manifestação do corpo técnico e do Ministério Público de Contas, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal e art. 53, inciso III, da Constituição Estadual, e artigo 95, I, da Lei Complementar Estadual n.º 464/2012, acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar:

- a) pela DENEGAÇÃO DE REGISTRO ao ato concessivo da aposentadoria e à despesa dele decorrente;
- b) pela determinação ao Órgão Previdenciário responsável pela concessão do benefício, para que, no prazo de 90 (noventa) dias, após do trânsito em julgado desta decisão, adote as correções necessárias para regularização do ato concessivo; e
- c) no caso de descumprimento da presente decisão, a responsabilização do gestor responsável por seu atendimento, desde já fixada no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia que superar o interregno fixado no item "b", com base no art. 110 da Lei Complementar Estadual nº 464/2012, valor este passível de revisão e limitado ao teto previsto no art. 323, inciso II, alínea "f", do Regimento Interno, a ser apurado por ocasião de eventual subsistência de mora.



| TCE-RN | |
|------------|--|
| Fls.: | |
| Rubrica: | |
| Matrícula: | |

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e o(s) Conselheiro(s) Ana Paula de Oliveira Gomes (em substituição legal), Antonio Ed Souza Santana (em substituição legal), Renato Costa Dias, Carlos Thompson Costa Fernandes, Antônio Gilberto de Oliveira Jales e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o Procurador Geral Thiago Martins Guterres.

Sala das Sessões, 26 de Maio de 2020.



| TCE-RN | |
|------------|---|
| Fls.: | , |
| Rubrica: | , |
| Matrícula: | , |

SESSÃO ORDINÁRIA 30^a, DE 28 DE MAIO DE 2020 - PLENO.

Processo Nº 014850 / 2016 - TC (094936/2013-SESAP)

Interessado(s): JOSEFA AMANCIO DE OLIVEIRA SILVA - CPF:73758108420

Assunto: APRECIAÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

Relator: ANTÔNIO GILBERTO DE OLIVEIRA JALES

DECISÃO No. 1618/2020 - TC

EMENTA: APOSENTADORIA. SUPERVENIENTE ÓBITO DO SERVIDOR, OCORRIDO ANTES DA APRECIAÇÃO DA SUA LEGALIDADE. PREJUDICIALIDADE DO JULGAMENTO DE MÉRITO, A TEOR DO ART. 312, \$4°, DO REGIMENTO INTERNO. A COMPROVAÇÃO NOS AUTOS DO SUPERVENIENTE ÓBITO DO INTERESSADO PREJUDICA O EXAME DE MÉRITO DO ATO CONCESSIVO DE APOSENTADORIA, PELA PERDA DO OBJETO, UMA VEZ QUE EXTINGUE-SE OS SEUS EFEITOS FINANCEIROS ANTERIORMENTE À APRECIAÇÃO DA SUA LEGALIDADE, NA FORMA DO ART. 312, \$4°, DO NOVEL REGIMENTO INTERNO.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em concordância com o Ato Conjunto do Corpo Instrutivo da DAP e do Ministério Público de Contas, acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar pelo reconhecimento da prejudicialidade do exame do mérito do presente processo de aposentadoria em razão do óbito do servidor, nos moldes do art. 312, §4º, do Regimento Interno, sem prejuízo da possibilidade de análise da legalidade da aposentadoria em eventual processo de pensão previdenciária gerado em razão do falecimento.

Por fim, pela Notificação do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Estado do Rio Grande do Norte - IPERN, por seu atual gestor, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie a remessa do processo de pensão por morte respectivo ou comunique a ausência de dependentes.

Participaram do julgamento a Excelentíssima Senhora Conselheira Presidente Maria Adélia Sales (em exercício) e o(s) Conselheiro(s) Ana Paula de Oliveira Gomes (em substituição legal), Antonio Ed Souza Santana (em substituição legal), Renato Costa Dias, Carlos Thompson Costa Fernandes, Antônio Gilberto de Oliveira Jales e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o Procurador Geral Thiago Martins Guterres.

Sala das Sessões, 28 de Maio de 2020.



| TCE-RN | |
|------------|--|
| Fls.: | |
| Rubrica: | |
| Matrícula: | |
| Rubrica: | |



| TCE-RN | |
|------------|--|
| Fls.: | |
| Rubrica: | |
| Matrícula: | |

SESSÃO ORDINÁRIA 2ª, DE 23 DE JANEIRO DE 2020 - PLENO.

Processo Nº 016827 / 2002 - TC (050738/2002-SESAP)

Interessado(s): EDNA MARIA DOS SANTOS

Assunto: APOSENTADORIA

Responsável(is): EDNA MARIA DOS SANTOS - CPF:17550904472

Relator: ANTÔNIO GILBERTO DE OLIVEIRA JALES

DECISÃO No. 43/2020 - TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. FISCALIZAÇÃO DE ATO DE PESSOAL PARA FINS DE REGISTRO. ART. 71, INC. III , CF/88. APOSENTADORIA DE SERVIDOR PÚBLICO. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. CONSTATAÇÃO DE IMPROPRIEDADES QUE COMPROMETEM A LEGALIDADE DA CONCESSÃO. DENEGAÇÃO DE REGISTRO COM FIXAÇÃO DE PRAZO PARA REALIZAÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS SANEADORAS, SOB PENA DE MULTA NOS TERMOS DO ART. 107, INC. II, ALÍNEA "E", DA LC 464/2012.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em consonância com a informação do Corpo Técnico e do parecer do Ministério Público que atua junto a esta Corte de Contas, acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar: a) pela DENEGAÇÃO DE REGISTRO ao ato concessivo da aposentadoria e à despesa dele decorrente; b) pela determinação ao Órgão Previdenciário responsável pela concessão do beneficio, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, após do trânsito em julgado desta decisão, adote as correções necessárias para regularização do ato concessivo, do cálculo dos proventos e sua implantação; c) no caso de descumprimento da presente decisão, a responsabilização do gestor responsável por seu atendimento, desde já fixada no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia que superar o interregno fixado no item 'b', com base no art. 110 da Lei Complementar Estadual nº 464/2012, valor este passível de revisão e limitado ao teto previsto no art. 323, inciso II, alínea 'f', do Regimento Interno, a ser apurado por ocasião de eventual subsistência de mora.



| TCE-RN |
|------------|
| Fls.: |
| Rubrica: |
| Matrícula: |

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e o(s) Conselheiro(s) Tarcísio Costa, Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa, Maria Adélia Sales, Carlos Thompson Costa Fernandes, Antônio Gilberto de Oliveira Jales e o Conselheiro Substituto Antonio Ed Souza Santana e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o Procurador Geral Thiago Martins Guterres.

Sala das Sessões, 23 de Janeiro de 2020.



| TCE-RN |) |
|------------|---|
| Fls.: | 1 |
| Rubrica: | 1 |
| Matrícula: | 1 |

SESSÃO ORDINÁRIA 56^a, DE 27 DE AGOSTO DE 2020 - PLENO.

Processo Nº 018874 / 2016 - TC (096291/2014-SESAP)

Interessado(s): MARIA DE LOURDES SILVA - CPF:08613494404

Assunto: APRECIAÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

Relator: RENATO COSTA DIAS

DECISÃO No. 2626/2020 - TC

EMENTA: APOSENTADORIA. INADEQUAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO CONCESSIVO AOS PARÂMETROS LEGAIS. INCORPORAÇÃO DE VANTAGEM TRANSITÓRIA INDEVIDA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IRREGULARIDADE NO ATO APOSENTADOR. CALCULO DE VENCIMENTO BÁSICO (VB) VINCULADO AO SALÁRIO MÍNIMO. SUPER VENIENTE PUBLICAÇÃO DA LCE 668/2020. VALORES RECEBIDOS EM CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO EM VIGOR. DENEGAÇÃO DO REGISTRO DO ATO. ASSINATURA DE PRAZO PARA A RETIFICAÇÃO DO ATO.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, acatando parcialmente a análise do Corpo Instrutivo e do Ministério Público Especial, discordando apenas do tópico referente ao reajustamento do benefício, acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar:

- a) pela denegação do registro do ato de aposentadoria, com a não anotação de sua respectiva despesa, nos termos do art. 95, inciso II, da Lei Complementar nº 464/2012 e em conformidade com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal/88 e o art. 53, inciso III, da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte;
- b) pela INTIMAÇÃO do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Rio Grande do Norte IPERN, gestor único do RPPS/RN, no uso de suas atribuições, no seu atual gestor, assim como da parte interessada, a fim de que tomem conhecimento desta Decisão e, se for o caso, apresente recurso no prazo regimental;
- c) pela assinatura de prazo de 90 (noventa) dias, a contar do trânsito em julgado da decisão, com base no artigo 1º, inciso VII, da mesma Lei Complementar, para que o órgão previdenciário, por seu atual gestor, nos termos do art. 101, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 464/12, proceda à retificação da imprecisão acima relatada, sob pena de aplicação ao responsável de sanção administrativa, prevista no artigo 107, inciso II, alínea "f", da Lei Complementar Estadual nº 464/2012, devendo o processo, posteriormente, ser devolvido a este Tribunal de Contas.



| | TCE-RN | |
|--------|--------|---|
| Fls.:, | | |
| Rubr | ica: | |
| Matri | ícula: | - |

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e o(s) Conselheiro(s) Tarcísio Costa, Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, Carlos Thompson Costa Fernandes, Antônio Gilberto de Oliveira Jales, os(as) Conselheiros(as) Substitutos(as) Marco Antônio de Moraes Rego Montenegro, Antonio Ed Souza Santana e Ana Paula de Oliveira Gomes e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o Procurador Geral Thiago Martins Guterres.

Sala das Sessões, 27 de Agosto de 2020.

RENATO COSTA DIAS Conselheiro(a) Relator(a)



| TCE-RN | |
|------------|--|
| Fls.: | |
| Rubrica: | |
| Matrícula: | |

SESSÃO ORDINÁRIA 84ª, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2020 - PLENO.

Processo Nº 025465 / 2016 - TC (085629/2007-SESAP)

Interessado(s): MARLENE FREIRE DE SOUSA - CPF:59582740400

Assunto: APRECIAÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

Relator: MARIA ADÉLIA SALES

DECISÃO No. 3165/2020 - TC

E M E N T A : C O N S T I T U C I O N A L . A D M I N I S T R A T I V O . APOSENTADORIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS POR PARTE DO(A) INTERESSADO(A). VANTAGENS CONCEDIDAS EM VALOR SUPERIOR AO QUE DEVIDO. DENEGAÇÃO DE REGISTRO DO ATO.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em consonância com a análise do Corpo Instrutivo e do Ministério Público Especial, acolhendo integralmente o voto da Conselheira Relatora, julgar pela denegação de registro ao ato aposentador, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal, art. 53, III, da Constituição do Estado e arts. 1°, III e 95, I, da Lei Complementar Estadual nº 464/12.

Após o trânsito em julgado da decisão, pela intimação do IPERN para que, em 60 (sessenta) dias, adote as medidas regularizadoras cabíveis, sob pena de estabelecimento de multa diária em face do gestor responsável, desde já fixado em R\$ 50,00 (cinquenta) reais por cada dia de atraso que exceder ao prazo acima consignado, valor este passível de revisão e limitado ao teto previsto no art. 323, inciso II, alínea `f`, do Regimento Interno, a ser apurado por ocasião de eventual subsistência de mora.

Por fim, esclareça-se ao órgão de origem que a denegação ora declarada não enseja a suspensão do pagamento dos proventos de aposentadoria do interessado, mas tão somente demanda a sua correção consoante as determinações expostas no voto.



| Fls.: | |
|-----------|----|
| Rubrica: | |
| Matrícula | 1: |

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e o(s) Conselheiro(s) Tarcísio Costa, Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, Carlos Thompson Costa Fernandes, Marco Antônio de Moraes Rego Montenegro (convocado), e os(as) Conselheiros(as) Substitutos(as) Antonio Ed Souza Santana e Ana Paula de Oliveira Gomes e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Procurador Geral Thiago Martins Guterres.

Sala das Sessões, 03 de Dezembro de 2020.

MARIA ADÉLIA SALES Conselheiro(a) Relator(a)



| TCE-RN | |
|------------|--|
| Fls.: | |
| Rubrica: | |
| Matrícula: | |

SESSÃO ORDINÁRIA 13^a, DE 09 DE MARÇO DE 2021 - PLENO.

Processo Nº 026068 / 2016 - TC (180000/2013-SESAP)

Interessado(s): RITA DE CASSIA MONTEIRO SANTOS - CPF:12987395434

Assunto: APRECIAÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

Relator: MARIA ADÉLIA SALES

DECISÃO No. 329/2021 - TC

E M E N T A : C O N S T I T U C I O N A L . A D M I N I S T R A T I V O .

APOSENTADORIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS

POR PARTE DO(A) INTERESSADO(A). INSTRUÇÃO PROCESSUAL

QUE DEMONSTROU A EXISTÊNCIA DE FALHAS QUE IMPEDEM O

REGISTRO DO ATO

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em consonância com a análise do Corpo Instrutivo e do Ministério Público Especial, acolhendo integralmente o voto da Conselheira Relatora, julgar pela denegação de registro ao ato aposentador, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal, art. 53, III, da Constituição do Estado e arts. 1°, III e 95, I, da Lei Complementar Estadual nº 464/12.

Após o trânsito em julgado da decisão, pela intimação do IPERN para que, em 60 (sessenta) dias, adote as medidas regularizadoras cabíveis, sob pena de estabelecimento de multa diária em face do gestor responsável, desde já fixada em R\$ 50,00 (cinquenta reais) por cada dia de atraso que exceder ao prazo acima consignado, valor este passível de revisão e limitado ao teto previsto no art. 323, inciso II, alínea `f`, do Regimento Interno, a ser apurado por ocasião de eventual subsistência de mora.

Por fim, esclareça-se ao órgão de origem que a denegação ora declarada não enseja a suspensão do pagamento dos proventos de aposentadoria da interessada, mas tão somente demanda a sua correção consoante as determinações expostas no voto.



| Fls.: | |
|---------|------|
| Rubric | a: |
| Matrícu | ıla: |

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente PAULO ROBERTO CHAVES ALVES e o(s) Conselheiro(s) Tarcísio Costa, Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, Carlos Thompson Costa Fernandes, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior, Antônio Gilberto de Oliveira Jales, e os(as) Conselheiros(as) Substitutos(as) Antonio Ed Souza Santana e Ana Paula de Oliveira Gomes, e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Procurador Geral Thiago Martins Guterres.

Sala das Sessões, 09 de Março de 2021.

MARIA ADÉLIA SALES Conselheiro(a) Relator(a)